



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000575/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.482 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS. ENTREGA DE DCTF A POSTERIORI. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

O pagamento do tributo, acrescido dos juros moratórios, antes da entrega da DCTF preenche os requisitos do benefício da denúncia espontânea disposto no artigo 138 do CTN, para fins de exclusão da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Meigan Sack

Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Trata o presente processo de autuação eletrônica, decorrente de auditoria interna em DCTF, em que foi constatado recolhimento de estimativas do IRPJ, apuradas nos períodos de 01/2003 a 06/2003, após o prazo de vencimento, sem o pagamento da correspondente multa de mora, conforme auto de infração de fls. 14-15 e demonstrativos anexos. Exige-se o recolhimento de crédito tributário (multa de mora) no valor de R\$ 137.065,35.

A empresa recorrente, devidamente identificada da autuação, apresenta suas razões em seara de Impugnação, em que aduz, de forma sintética, que recolheu o débito, com juros de mora, antes de qualquer ato de fiscalização da Receita Federal, sendo sua responsabilidade excluída por denúncia espontânea na forma do art.138 do CTN. Neste caminho cita doutrina e transcreve jurisprudência do STJ e decisões do CARF a embasar sua tese.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, protestando pela juntada dos documentos anexados e outras provas em direito admitidas.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento. Argumenta o julgador que a apresentação superveniente de provas é admitida nas hipóteses previstas no § 4º, mediante requerimento elaborado na forma prevista no § 5º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e que no caso presente a recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no citado dispositivo, limitando-se a afirmar de forma genérica seu protesto pela produção de provas. Assim, não cumpriu as disposições legais para que sejam apreciadas eventuais provas ainda não apresentadas.

Quanto ao pedido de cancelamento do auto de infração, o julgador refere que as hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, o qual considera inválidos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se enquadrando o presente feito em nenhum dos requisitos disciplinados acima, não há que se falar em cancelamento do feito.

No que diz respeito ao mérito, a autoridade julgadora de primeira instância aduz que o inadimplemento no prazo legal de vencimento da prestação pecuniária vinculada à obrigação tributária principal constitui um ato ilícito tributário (infração) ao qual é cominada penalidade pecuniária ou multa de ofício, de caráter punitivo. Com a denúncia espontânea da ilicitude tributária o sujeito passivo é aliviado da sanção pecuniária punitiva.

Atenta o julgador que o artigo 161 do CTN estabelece que o crédito tributário não integralmente pago, no vencimento, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, sejam elas de natureza moratória ou de natureza penal. A multa de mora representa uma sanção pela falta de pagamento do tributo no prazo devido e é, portanto, uma multa de natureza indenizatória, compensatória ou moratória, ao passo que a multa de ofício é multa de natureza penal, destinada a desestimular o descumprimento da legislação tributária.

Prossegue observando que a denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, exclui sua responsabilidade pela multa de ofício, impedindo o Fisco de exigi-la, mas não tem o condão de extinguir a obrigação de pagar a multa moratória, a qual nasce no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária principal. Desse modo, o art. 138 do CTN dispõe que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração, o que impede o Fisco efetuar o lançamento da multa/de ofício (multa de natureza penal que seria aplicada" caso o contribuinte não se antecipasse e fosse deflagrado o competente procedimento fiscal), mantendo-se, no entanto, a obrigação de pagar a multa moratória (multa de natureza indenizatória ou moratória), a qual já existia desde: o dia seguinte ao do vencimento do cumprimento da obrigação tributária principal.

Salienta que a multa de mora trata-se de simples instrumento, posto à disposição do fisco, com objetivo de realizar o crédito tributário no menor prazo possível, não podendo, pois, ser confundida com multa por infração. Não há como serem afastadas as leis que de forma expressa determinam a aplicação de multa de mora, em qualquer pagamento de tributo realizado de forma- espontânea, porém após o prazo legal de vencimento, dispostas na legislação federal.

Dispõe o julgador que há muito o legislador ordinário criou/ a chamada multa de mora, para coibir o descumprimento dos prazos legais para pagamento de tributos. Se o ordenamento jurídico admitisse a exclusão dessa multa com o pagamento espontâneo fora de prazo, estaríamos diante de uma plena contradição, pois a interpretação de que o art. 138 do CTN impede a aplicação da multa de mora retiraria toda a imperatividade da norma que fixa prazos' para pagamento de tributos. Cita o art. 74 da lei 7.799, de 10/07/89 e outras leis a respeito do tema.

Entende que a vigorar a tese da denúncia espontânea para pagamentos intempestivos, sem os acréscimos devidos, seus vencimentos passariam a ser meras referências, eis que todos os tributos com vencimento no mês poderiam ser pagos no último dia do próprio mês, sem qualquer acréscimo. Cita doutrina e jurisprudência do CARF.

Devidamente cientificada da decisão de primeiro grau a empresa recorrente apresenta recurso voluntário em que argumenta, basicamente, o já disposto em seara de Impugnação. Contudo junta nesse momento processual as DCTF retificadoras, apresentadas depois dos pagamentos efetuados e que embasam a sua tese da espontaneidade, com exceção de apenas um dos recolhimentos.

Refere a recorrente que com a finalidade de comprovar a espontaneidade dos pagamentos referentes aos valores de IRRF, ora exigidos, a mesma anexa cópias das DCTF's originais e recibos de entrega à Receita Federal, onde se comprova que os recolhimentos efetuados em 31/12/2003, após o envio das DCTF's originais, já que não aparecem nessas DCTFs, constam apenas nas DCTFs retificadoras, transmitidas em 01/11/2004 e 19/08/2005.

Exceção apenas do valor de R\$ 1.241.789,74, recolhido em 30.04.03, antes da declaração original que foi transmitida em 15/05/03 (doc. 02 e 03).

Ainda, acrescenta às suas argumentações a questão da irretroatividade benigna da norma, disposta pela Medida Provisória n. 303/2006 que alterou o artigo 44, da Lei 9.430/96, aduzindo que a lei deixou de incluir, nos casos em que é cabível a multa de ofício, aqueles em que seja efetuado pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de auto de infração para cobrar a multa de mora não recolhida quando do pagamento em atraso de estimativas do IRPJ. Exige-se tão somente o crédito tributário (multa de mora).

A empresa recorrente, em sua defesa, argumenta estar amparada pelo benefício outorgado da denúncia espontânea disciplinado no artigo 138 do CTN, haja vista que recolheu todo o tributo e também os juros, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, sendo que efetuou os pagamentos destes recolhimentos, com os juros moratórios, antes da entrega das DCTF's retificadora. Isso tudo, com exceção apenas de um recolhimento em que o recolhimento se deu após a entrega da DCTF.

Argumenta, ainda a recorrente, que estaria socorrida pela irretroatividade benigna da norma, haja vista que Medida Provisória n. 303/2006 alterou o artigo 44 da Lei 9.430/96 em que a lei deixou de incluir, nos casos em que é cabível, a multa de ofício, aqueles em que seja efetuado o pagamento ou o recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória.

No caso presente, convém esclarecer que a empresa recorrente faz jus ao benefício da espontaneidade, disposta no artigo 138 do CTN, pertinente aos recolhimentos feitos em que apresentou DCTF retificadora após o pagamento. Isso porque a empresa encontrar-se-á espontânea, fazendo jus assim ao benefício, vez que efetuou os recolhimentos em 31/12/2003 e apresentou DCTF retificadora nas seguintes datas: 01/11/2004 e 19/08/2005. A exceção seria do valor de R\$ 1.241.789,74, recolhido em 30.04.03, antes da declaração original que foi transmitida em 15/05/03 (doc. 02 e 03), pois nesse caso ele estava espontâneo desde o pagamento.

Observa-se que, nos casos em que apresentou as DCTF's retificadoras, bem como quando efetuou o pagamento do tributo e depois apresentou a DCTF, a empresa não esperou o início do procedimento fiscalizatório de cobrança do débito para efetuar o pagamento, tendo cumprido com o dever disposto na finalidade da norma.

No mesmo sentido, não posso furtar-me de citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já colocado na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante, em 1996, apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995, e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que, agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.149.022 - SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Assim, vislumbro os requisitos do benefício da denúncia espontânea no presente feito para todos os pagamentos realizados em atraso, mas que foram apresentados DCTF's retificadoras posteriores ou mesmo a original posterior ao pagamento.

Diante do exposto, voto DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Processo nº 16327.000575/2007-64
Acórdão n.º **1803-001.482**

S1-TE03
Fl. 117

CÓPIA